



ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 438 DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

**APROVA INTEGRALMENTE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATROCÍNIO- EXERCÍCIO DE 2018.**

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes
APROVA:

Art. 1º - Fica aprovada, integralmente, e sem ressalvas, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio - exercício 2018, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 20 de outubro de 2020.

Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Autor: Comissão de Orçamento e Finanças



ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136 /2020.

**APROVA INTEGRALMENTE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATROCÍNIO- EXERCÍCIO DE 2018.**

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes
APROVA:

Art. 1º - Fica aprovada, integralmente, e sem ressalvas, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio - exercício 2018, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

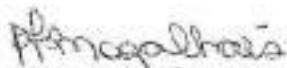
Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 26 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


Presidente: JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES

Relator: NEUZA MENDES


Membro suplente: ADRIANA FÁTIMA DE PAULA MAGALHÃES

PROCESSO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 186/2020.

**APROVA INTEGRALMENTE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATROCÍNIO- EXERCÍCIO DE 2018.**

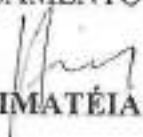
A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes
APROVA:

Art. 1º - Fica aprovada, integralmente, e sem ressalvas, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio - exercício 2018, acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

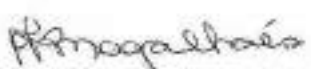
Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 26 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


Presidente: JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES

Relator: NEUZA MENDES


Membro suplente: ADRIANA FÁTIMA DE PAULA MAGALHÃES



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.072.161
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Município de Patrocínio
Exercício: 2018
Responsável: Deiró Moreira Marra

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.
2. A Unidade Técnica no Relatório de Conclusão PCA – SGAP, concluiu pela aprovação das contas conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 14).
3. Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.
4. É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.
6. Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello

7. A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.
8. O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.
9. Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas - ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requer.
10. Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas - ainda que enviados eletronicamente, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado *a posteriori* nos autos.
11. Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos mezinhos de vulnerabilidade do SICOM, conquanto não implementada nova tecnologia que carregue aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da "era digital".
12. Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.
13. Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019** os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:
- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcello Barenco Corrêa de Mello

- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII, do art. 167 da Constituição da República, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- cumprimento das disposições previstas no inciso II, do art. 167 da Constituição da República, nos termos do art. 59 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
- cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.
- observância ao disposto no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

14. Dentro dos referidos itens relevantes juridicamente, erigidos sob ótica normativo-fiscalizatória dessa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos do exame realizado no Relatório de Conclusão da Análise (peça nº 14) que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, assim como os outros conteúdos determinados pelo Tribunal de Contas.

15. Ressalte-se que a Unidade Técnica detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932.477 – TCEMG, devendo recomendar-se ao gestor público a fiel observância da orientação vinculativa emanada pela Corte de Contas.

16. Quanto ao cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, este Órgão Ministerial, assim como a Unidade Técnica, entende que deve ser recomendado ao gestor municipal que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde somente as fontes 102 e 202, devendo a movimentação dos recursos serem feitas em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada.

III. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

17. *Ex positis*, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal – apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008) e da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, OPINA este órgão ministerial:

- a) Pela emissão de parecer prévio com a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b) Pelo atendimento das RECOMENDAÇÕES propostas pela Unidade Técnica (item 10, peça nº 14).

18. Por fim, pela RECOMENDAÇÃO de realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

19. É o PARECER.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2184/2185

Ofício n.: 10359/2020

Processo n.: 1072161 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 04/02/2020, referente ao processo acima epigraçado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpe.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Archanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2576

Ofício n.: 10357/2020

Processo n.: 1072161 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

Ao(A) Senhor(a)
Secretário(a) de Educação do Município de Patrocínio

Senhor(a) Secretário(a),

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 04/02/2020, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/2020, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafoado e constante da Ementa, para que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31) 348-2576

Ofício n.: 10356/2020

Processo n.: 1072161 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

À Senhora

Ana Luiza Prates

Responsável pelo Controle Interno do Município de Patrocínio

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 04/02/2020, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/2020, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1072161

Data: 04/08/2020

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Deiró Moreira Marra é o atual Prefeito do Município de Patrocínio, conforme informação disponibilizada no *site* da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lamcirlhas Arcanjo
Coordenadora

clt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1072161

Data: 04/08/2020

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 04/02/2020, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 01/04/2020, transitou em julgado em 24/07/2020.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

cle

Processo: 1072161
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2018
Responsável: Deiro Moreira Marra, Prefeito do Município à época
MPTC: Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Deiro Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio, exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Patrocínio referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Deiro Moreira Marra.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela expedição das recomendações propostas pela Unidade Técnica (peça n. 17).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço n. 01/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 23,07% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na Consulta n. 932.736.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 25,73% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, o entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

c) Despesa com pessoal

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, verificando o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 por meio de dois cálculos: o primeiro considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município, e o segundo acrescentando ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município relativos ao

Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2018, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	43,64%	42,17%
Poder Executivo	41,59%	40,19%
Poder Legislativo	2,05%	1,98%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,26% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República; e nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 (págs. 2 a 5, peça n. 14).

A Unidade Técnica informou (págs. 5/6, peça n. 14) que foram realizadas despesas excedentes no valor de R\$ 155.144,36, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, entretanto, considerando a baixa materialidade, risco e relevância afastou o apontamento.

Assim, como a Unidade Técnica, desconsidero o apontamento relativo as despesas excedentes no montante de R\$ 155.144,36, considerando que elas correspondem a 0,05% do total de créditos concedidos (R\$ 325.519.000,00) e adoto o princípio da insignificância para desconsiderar a irregularidade apontada.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477/2014 e tendo em vista a adoção de "blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde" pela Portaria n. 3.992/2017, examinou os decretos de alterações orçamentárias adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 06, peça n. 14).

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, "desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários", como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 28, peça n. 14), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 29/30, peça n. 14) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2018 atingiu o percentual de 92,9% do total de 2.296 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, a 1.770 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 38,2% do total de 4.633 crianças e representa **76,42% da meta a ser atingida até 2024**, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, descumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República (págs. 30/31, peça n. 14).

Diante do exposto, alerto o gestor de que deve tomar providências para o cumprimento das Metas 1 e 18, também atentando para o planejamento da gestão municipal, de forma a garantir a evolução gradual do indicador de cumprimento da meta 1 quanto à oferta de creches para crianças de até três anos.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Patrocínio, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 32/33, peça n. 14), obteve nota B, enquadrando-se na faixa “efetiva”, em razão da apuração de IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades. Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Patrocínio no exercício de 2018, Sr. Deiro Moreira Marra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds/



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.072.161
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Município de Patrocínio
Exercício: 2018
Responsável: Deiró Moreira Marra

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.
2. A Unidade Técnica no Relatório de Conclusão PCA – SGAP, concluiu pela aprovação das contas conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 14).
3. Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.
4. É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex n*º inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.
6. Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

7. A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.

8. O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.

9. Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas - ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

10. Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas - ainda que enviados eletronicamente, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

11. Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos mezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carree aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da "era digital".

12. Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

13. Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019** os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcello Barenco Corrêa de Mello

- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII, do art. 167 da Constituição da República, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- cumprimento das disposições previstas no inciso II, do art. 167 da Constituição da República, nos termos do art. 59 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
- cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.
- observância ao disposto no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

14. Dentro dos referidos itens relevantes juridicamente, erigidos sob ótica normativo-fiscalizatória dessa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos do exame realizado no Relatório de Conclusão da Análise (peça nº 14) que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, assim como os outros conteúdos determinados pelo Tribunal de Contas.

15. Ressalte-se que a Unidade Técnica detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932.477 – TCEMG, devendo recomendar-se ao gestor público a fiel observância da orientação vinculativa emanada pela Corte de Contas.

16. Quanto ao cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, este Órgão Ministerial, assim como a Unidade Técnica, entende que deve ser recomendado ao gestor municipal que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde somente as fontes 102 e 202, devendo a movimentação dos recursos serem feitas em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada.

III. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

17. *Ex positis*, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal – apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008) e da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, OPINA este órgão ministerial:

- a) Pela emissão de parecer prévio com a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b) Pelo atendimento das RECOMENDAÇÕES propostas pela Unidade Técnica (item 10, peça nº 14).

18. Por fim, pela RECOMENDAÇÃO de realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

19. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)

Processo n.: 1.072.161
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Responsável: Deiro Moreira Marra, Prefeito do Município à época
Exercício: 2018

Ao Ministério Público junto ao Tribunal

Para manifestação, nos termos do inciso IX, alínea "a", do art. 61 da Resolução n. 12/2008.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1072161
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. DURVAL ANGELO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 29/07/2019 11:13:02

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072161 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 5

Processo: 1072161
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2018
Responsável: Deiro Moreira Marra, Prefeito do Município à época
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXECUTIVO MUNICIPAL, EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2019, REGULARIDADE, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Deiro Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio, exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



Ofício n.: 10359/2020
Processo n.: 1072161 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 04/02/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpg.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSII e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2196

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Patrocínio referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Deiro Moreira Marra.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela expedição das recomendações propostas pela Unidade Técnica (peça n. 17).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço n. 01/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 23,07% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na Consulta n. 932.736.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 25,73% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, o entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

c) Despesa com pessoal

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, verificando o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 por meio de dois cálculos: o primeiro considerando a

Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2018, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	43,64%	42,17%
Poder Executivo	41,59%	40,19%
Poder Legislativo	2,05%	1,98%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,26% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República; e nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 (págs. 2 a 5, peça n. 14).

A Unidade Técnica informou (págs. 5/6, peça n. 14) que foram realizadas despesas excedentes no valor de R\$ 155.144,36, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, entretanto, considerando a baixa materialidade, risco e relevância afastou o apontamento.

Assim, como a Unidade Técnica, desconsidero o apontamento relativo as despesas excedentes no montante de R\$ 155.144,36, considerando que elas correspondem a 0,05% do total de créditos concedidos (R\$ 325.519.000,00) e adoto o princípio da insignificância para desconsiderar a irregularidade apontada.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477/2014 e tendo em vista a adoção de "blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde" pela Portaria n. 3.992/2017, examinou os decretos de alterações orçamentárias adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 06, peça n. 14).

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, "desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários", como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 28, peça n. 14), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou

A Ordem de Serviço n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 29/30, peça n. 14) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2018 atingiu o percentual de 92,9% do total de 2.296 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, a 1.770 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 38,2% do total de 4.633 crianças e representa **76,42% da meta a ser atingida até 2024**, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, descumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República (págs. 30/31, peça n. 14).

Diante do exposto, alerto o gestor de que deve tomar providências para o cumprimento das Metas 1 e 18, também atentando para o planejamento da gestão municipal, de forma a garantir a evolução gradual do indicador de cumprimento da meta 1 quanto à oferta de creches para crianças de até três anos.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Patrocínio, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 32/33, peça n. 14), obteve nota B, enquadrando-se na faixa “efetiva”, em razão da apuração de IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades. Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Patrocínio no exercício de 2018, Sr. Deiro Moreira Marra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Declaro, assim, a conclusão deste Colegiado, em sede de parecer prévio, sobre a matéria.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

05



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.072.161
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Município de Patrocínio
Exercício: 2018
Responsável: Deiró Moreira Marra

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.
2. A Unidade Técnica no Relatório de Conclusão PCA – SGAP, concluiu pela aprovação das contas conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 14).
3. Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.
4. É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.
6. Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcello Barenco Corrêa de Mello

7. A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.
8. O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.
9. Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas - ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.
10. Ressalte-se novamente, que inexistem nos autos documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas - ainda que enviados eletronicamente, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.
11. Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos comecinhos de vulnerabilidade do SICOM, conquanto não implementada nova tecnologia que carregue aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da "era digital".
12. Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.
13. Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019 os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII, do art. 167 da Constituição da República, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- cumprimento das disposições previstas no inciso II, do art. 167 da Constituição da República, nos termos do art. 59 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
- cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;
- observância ao disposto no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

14. Dentro dos referidos itens relevantes juridicamente, erigidos sob ótica normativo-fiscalizatória dessa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos do exame realizado no Relatório de Conclusão da Análise (peça nº 14) que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, assim como os outros conteúdos determinados pelo Tribunal de Contas.

15. Ressalte-se que a Unidade Técnica detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932.477 – TCEMG, devendo recomendar-se ao gestor público a fiel observância da orientação vinculativa emanada pela Corte de Contas.

16. Quanto ao cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, este Órgão Ministerial, assim como a Unidade Técnica, entende que deve ser recomendado ao gestor municipal que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde somente as fontes 102 e 202, devendo a movimentação dos recursos serem feitas em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada.

III. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

17. *Ex positis*, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal – apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008) e da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, OPINA este órgão ministerial:

- a) Pela emissão de parecer prévio com a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b) Pelo atendimento das RECOMENDAÇÕES propostas pela Unidade Técnica (item 10, peça nº 14).

18. Por fim, pela RECOMENDAÇÃO de realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

19. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
DEIRO MOREIRA MARRA	01/01/18 até 31/12/18	491.320.598-04	CESARIO ALVIM, CENTRO - 38.740-040	3.091.814 - SSP/MG	deirommarra@gmail.com	(0034)3515-2000

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF	Endereço	CRC	Email	Telefone
JOSE GERALDO FERNANDES PERES DE SOUZA	01/01/18 até 31/12/18	430.642.646-72	GOVERNADOR VALADARES, CE NTRO - 38.740-000	45342	consultorcontabil@patrocinio.mg.gov.br	(0034)3631-8787

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
DEYLA CRISTIANE CAMPOS DE CASTRO	01/01/18 até 31/12/18	430.642.646-72	DOS Irmãos MARA ROVA - 38.740-000	M 7486232 - SSP MG	controleinterno@patrocinio.mg.gov.br	(0034)9802-2440

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2018 foi aprovada sob o nº 004978

Receita Prevista e Despesa Fixada: 325.519.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	004978	21/12/2017	30,00	0,00	0,00	
Lei de alteração da LOA	5075	18/12/2018	34,00	110.876.480,00	89.938.690,08	
Total				110.876.480,00	89.938.690,08	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Total						0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Total						0,00
Créditos Suplementares irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	89.938.690,08
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	89.938.690,08

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	2.645.052,80	0,00	0,00	124.165.675,56	115.863.611,34	8.522.063,46	0,00
102 - Receitas de impostos e de Transferências de impostos vinculados à Saúde	10.708.088,37	0,00	0,00	37.287.861,59	36.770.579,66	517.281,93	0,00
103 - Transferências de Convênios vinculados à Educação	521.820,49	0,00	0,00	2.802.256,72	1.558.680,65	1.242.576,07	0,00
103 - Transferências de Convênios vinculados à Saúde	1.307.645,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
104 - Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.634.875,00	0,00	0,00	4.391.008,00	2.870.733,42	1.520.275,58	0,00
106 - Transferências de Recursos do FND - Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	1.070.543,93	0,00	0,00	1.086.563,00	1.070.108,96	16.554,04	0,00
10645/160/1 10645 - Bloco de Custeio das Atividades e Serviços Públicos de Saúde	4.075.716,92	0,00	0,00	58.898.618,41	57.810.583,81	1.288.034,60	0,00
107 - Multas de Trânsito	751.423,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
108 - Operações de Crédito Imobiliárias	272.680,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
10 - Alienação de Bens	4.316.163,55	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
Total			0,00				0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
20 - Transferências de Convênios							
21 - Respostas a Solicitação de Indicação de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	37.626,35	0,00	0,00
Total			0,00				0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
325.516.000,00	278.474.077,54	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

sem Regular:

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexo ao RGP, constatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações:

Constatou-se que embora o montante das despesas empenhadas de R\$278.474.077,54 não tenha superado o total dos créditos concedidos de R\$325.519.000,00 foi detectada a realização de despesas excedentes por crédito orçamentário no valor de R\$155.144,36, o que contraria o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Entretanto, considerando que os créditos excedentes representam 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) dos créditos concedidos para o exercício de 2018 e que o §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, dispõe que seja observada a materialidade, o risco e a relevância dos valores apurados como irregulares, fica afastado o apontamento.

2.3 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Relatório anexo ao RGP e ao RGP/2018/2019

Não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde. (Relatório anexo à PCA).

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.


Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Aprovação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		105.146.706,17
Repasse Concedido		9.260.751,50
(-) Numerário Devolvido		570.000,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	5,26	8.690.751,50
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	11.560.227,57
Percentual Excedente a Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	90041
Número de Vereadores	17
Inciso conforme Caput Art. 29-A	1

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Conclusão do Item:

Item Regular:

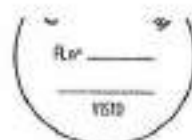
O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Considerações:

No relatório "Demonstrativo das Transferências Financeiras", extraído do Sicom/Consulta, constam registros feitos pela Câmara Municipal de repasses recebidos de R\$8.720.000,00 e devoluções para a Prefeitura de R\$1.666.802,34, revelando repasse efetivo de R\$7.023.197,66.

As contas da Prefeitura indicam repasses de R\$9.260.751,50 e devoluções de numerário pelo Poder Legislativo de R\$570.000,00, alcançando repasse líquido de R\$8.690.751,50, o que é compatível com o informado no relatório do Sicom "Relação extraorçamentária - Transf. Financeira/Repasse à Câmara", bem como no Relatório de Controle Interno (item 6.0), valores considerados neste estudo.

Depreende-se que a diferença entre os registros ora mencionados não é capaz de impactar no cumprimento do disposto no art. 29-A, I da CR/88.



Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	9.640.637,17
1.1.1.8.01.1.2 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	49.172,07
1.1.1.8.01.1.3 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1.059.173,56
1.1.1.8.01.1.4 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	494.945,92
Sub Total	11.243.928,72
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	6.542.111,15
Sub Total	6.542.111,15
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	13.559.939,74
1.1.1.8.02.3.2 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	17.010,03
1.1.1.8.02.3.3 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	1.030.557,75
1.1.1.8.02.3.4 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	54.777,76
Sub Total	14.662.285,28
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	4.187.524,28
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	112.610,94
Sub Total	4.300.135,22
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	36.748.460,37
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.2.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	41.180.354,39
1.2.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.044.209,72
1.2.1.8.05.1.1 - Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. Nº 87/96 - Principal	396.095,42
1.2.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	81.609.823,84
1.2.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	16.073.911,45
1.2.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	908.182,78
Total	121.210.576,60
TOTAL DAS RECEITAS	157.959.036,97

Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
22 - Administração Geral				
5002 - EDUCAR PARA DESENVOLVER	12.481.021,45	260.434,78	1.885.481,35	14.626.937,58
Sub Total	12.481.021,45	260.434,78	1.885.481,35	14.626.937,58
222 - Previdência do Regime Estatutário				
5052 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.794.912,33	0,00	217.132,66	2.012.044,99
Sub Total	1.794.912,33	0,00	217.132,66	2.012.044,99
41 - Ensino Fundamental				
5002 - EDUCAR PARA DESENVOLVER	4.270.437,40	212.253,28	0,00	4.482.690,68
Sub Total	4.270.437,40	212.253,28	0,00	4.482.690,68
455 - Educação Infantil				
5002 - EDUCAR PARA DESENVOLVER	541.285,76	712.194,61	32.098,42	1.285.578,79
Sub Total	541.285,76	712.194,61	32.098,42	1.285.578,79
Duas Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
Deduções:				
- Despesas não afetas à RCE	-347.525,40	-14.105,57	0,00	-361.630,97
- Despesas pagas mediante contas não pertencentes à RBC	-270.426,20	0,00	0,00	-270.426,20
Sub Total	-617.951,60	-14.105,57	0,00	-632.057,17
12 - Total Educação	18.469.705,34	1.170.777,10	2.134.712,43	21.775.194,87

Município: Patrocínio	Exercício: 2018
Nº do Processo: 1072161	
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)	

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	18.489.705,34
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	22.177.919,22
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	3.305.489,53
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	43.953.114,09
Disponibilidade de caixa (D)	1.738.152,02
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	1.957.800,80
Valores Restituíveis a Recolher (F)	564.327,82
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	11.111,49
Saldo de Disponibilidade de Caixa (H = D - E - F + G)	0,00
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	3.305.489,53
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.738) (J)	0,00
Total Aplicado (K = C - I + J)	40.647.624,56

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Lei nº 9.394/96 e 11.494/07)	0,00	157.959.036,87
L - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	39.489.759,24
K - Valor da Aplicação	25,73	40.647.624,56
M - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		1.157.865,32

Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,73% da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

1. A partir das informações contidas no Sicom, constatou-se que os pagamentos das despesas empenhadas com recursos próprios foram feitos com a utilização de recursos da fonte 101, quanto ao montante R\$19.058.261,16 e da fonte 100, relativamente ao valor R\$29.395,78. Ressalta-se que os pagamentos feitos mediante as contas bancárias ns. 1288-2/BB Vinc. Educação 25% e 58947-0 foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que denotam serem representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e ou tenham recebido transferências dessas contas.

As demais feitas por meio das contas ns. 4586-1/Movimento Recursos Hídricos e 61324-X, que totalizam R\$270.426,20 não foram considerados como tal, pois não revelam representar recursos inerentes àquela receita e ou não possui origem identificada.

O saldo da disponibilidade de caixa considerado corresponde ao retratado na conta 1288-2/BB Vinc. Educação 25%.

2. Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas como aplicação na MDE R\$347.525,40, relativas à aquisição de uniformes escolares para alunos da rede de ensino municipal, em face do disposto no art. 5º, VIII, da INTC n. 13/2008, como também R\$14.105,57, pertinentes ao PDDE (recursos vinculados).

Recomendações:

As despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35-2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	50.432.413,71
Exclusões	
Despesas com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	777.852,47
101 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	12.894.502,84
102 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	9.629.764,07
103 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	1.559.680,85
104 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	1.070.108,98
105 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	414.836,01
107 - Transferência do Salário-Educação	1.678.616,67
Sub Total	28.025.161,67
Despesas com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Despesas com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Despesas com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Despesas com fontes 101 e 201 pagas com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	28.025.161,67
Total após exclusões (C = A - B)	22.407.252,04
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	22.177.919,22
Total das Despesas (E = C + D)	44.585.171,26

Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	9.640.637,17
1.1.1.8.01.1.2 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	49.172,07
1.1.1.8.01.1.3 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1.059.173,56
1.1.1.8.01.1.4 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	494.945,92
Sua Total	11.243.928,72
1.2 - Receita resultante do imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	6.542.111,15
Sua Total	6.542.111,15
1.3 - Receita resultante do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	13.559.938,74
1.1.1.8.02.3.2 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	17.010,03
1.1.1.8.02.3.3 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	1.030.557,75
1.1.1.8.02.3.4 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	54.777,76
Sua Total	14.662.285,28
1.4 - Receita resultante do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.8.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Pessoa Física - Principal	4.187.524,28
1.1.1.8.03.1.4 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	112.510,94
Sua Total	4.300.135,22
1.5 - Receita resultante do imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sua Total	0,00
Total	36.748.460,37
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.1.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	41.180.354,39
1.1.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.044.208,72
1.1.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC. Nº 87/96 - Principal	398.095,42
1.1.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	61.608.823,84
1.1.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	16.073.911,45
1.1.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	906.182,78
Total	121.210.576,60
TOTAL DAS RECEITAS	157.959.036,97

Município: Patrocínio Exercício: 2018
 Nº do Processo: 1072161
 5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0020 - DIREITO À SAÚDE, GARANTIA DE ACESSO E ATENÇÃO DE QUALIDADE	5.548.992,59	125.627,91	326.738,15	6.001.358,65
0024 - INVESTIMENTO EM SAÚDE	990,00	0,00	0,00	990,00
Sub Total	5.549.982,59	125.627,91	326.738,15	6.002.348,65
301 - Atenção Básica				
0020 - DIREITO À SAÚDE, GARANTIA DE ACESSO E ATENÇÃO DE QUALIDADE	11.211.361,11	41.864,32	591.991,00	11.845.216,43
0024 - INVESTIMENTO EM SAÚDE	117.470,00	0,00	0,00	117.470,00
Sub Total	11.328.831,11	41.864,32	591.991,00	11.962.686,43
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
0021 - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	13.171.387,99	633.679,46	699.750,81	14.504.818,26
Sub Total	13.171.387,99	633.679,46	699.750,81	14.504.818,26
303 - Suporte Profilático e Terapêutico				
0013 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.839.155,50	450.144,42	275.892,91	2.565.292,83
Sub Total	1.839.155,50	450.144,42	275.892,91	2.565.292,83
304 - Vigilância Sanitária				
0020 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	731.697,15	0,00	73.882,56	805.579,71
Sub Total	731.697,15	0,00	73.882,56	805.579,71
305 - Vigilância Epidemiológica				
0020 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	614.424,21	0,00	50.598,42	665.022,63
Sub Total	614.424,21	0,00	50.598,42	665.022,63
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
Deduções:				
Despesas pagas por meio de contas não pertencentes a RBC	-67.938,31	0,00	0,00	-67.938,31
Sub Total	-67.938,31	0,00	0,00	-67.938,31
Total Saúde	33.167.540,24	1.251.316,11	2.018.953,85	36.437.810,20

Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	33.167.540,24
Restos a Pagar inscritos no Exercício (B)	3.270.269,96
Subtotal (C = A + B)	36.437.810,20
Disponibilidade de caixa (D)	1.856.699,46
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	769.866,25
Valores Restituíveis a Recolher (F)	-8.134.075,84
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	55.173,29
Saldo de Disponibilidade de Caixa (H = D + E - F + G)	9.078.083,34
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	0,00
Total Aplicado (K = C - I + J)	36.437.810,20

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	0,00	107.999.039,97
Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	23.693.855,55
Saldo da Aplicação	23,07	36.437.810,20
Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		12.743.954,65

Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual de 23,07% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Considerações:

1. De acordo com o Sicom, para pagamentos das despesas empenhadas com recursos próprios foram utilizados R\$245.118,67 da fonte 100 e R\$32.889.359,88 da fonte 102. Ressalta-se que os pagamentos feitos mediante as contas bancárias ns. 18967-7/CMS Exportação, 30778-5/Simples Nacional, 58947-0 e 59192-0 foram considerados como aplicação na Saúde, uma vez que denotam serem representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e ou tenham recebido transferências dessas contas.

Despesas feitas mediante as contas ns. 12495-8 e 61906-X, bem como por meio de conta "não informada", que totalizam R\$67.838,31 não foram considerados como tal, pois não revelam representar recursos inerentes àquele órgão e ou não possui origem identificada.

Salienta-se que o saldo da disponibilidade de caixa considerado corresponde ao registrado na conta bancária n. 18967-7.

Recomendações:

As despesas com a Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 100 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme procedimentos utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 05/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da INTC n. 19/2008.

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	94.381.163,47
-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes:	
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	9.411.104,28
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	46.389.004,82
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	676.393,30
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	1.234.061,31
Sub Total	57.610.563,61
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200):	
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	14.510,65
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	250.320,50
Sub Total	264.831,15
Total das Exclusões (B)	57.875.414,96
Total após exclusões (C = A - B)	36.505.748,51

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar inscritos no Exercício (D)	3.270.269,96
Disponibilidade de caixa (E)	12.023.131,50
Restos Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	769.865,25
Restos Restituíveis a Recolher (G)	-8.134.075,64
Restos Restituíveis registrados no Ativo Financeiro (H)	55.173,29
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = E - F - G + H)	19.442.515,38
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem Disponibilidade de Caixa (J = D - I)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (K)	0,00
Total Aplicado (L = C - J + K)	36.505.748,51



Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Considerações:

, Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas como aplicação nas ASPS R\$67.938,31, pagas mediante contas bancárias que não revelam representar recursos inerentes à RBC e ou não possui origem identificada.
O total da aplicação apurado corresponde a R\$36.437.810,20.

Município: Patrocínio Exercício: 2018
Nº do Processo: 1072161
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.0.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	123.316.690,37	5.359.831,47	128.676.521,84
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	123.316.690,37	5.359.831,47	128.676.521,84
3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSORCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	172.772,26	0,00	172.772,26
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	172.772,26	0,00	172.772,26
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	172.772,26	0,00	172.772,26
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	116.002.631,23	5.239.047,74	121.241.678,97
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	10.048.296,92	0,00	10.048.296,92
3.1.90.01.01 - Aposentadorias custeadas com Recursos do RPPS	9.587.247,49	0,00	9.587.247,49
3.1.90.01.02 - Aposentadorias custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	461.049,43	0,00	461.049,43
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	2.996.487,89	0,00	2.996.487,89
3.1.90.03.01 - Pensões custeadas com Recursos do RPPS	2.996.487,89	0,00	2.996.487,89
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	30.923.375,40	55.343,72	30.978.719,12
3.1.90.04.01 - Pessoal do RPPS (Recursos: Mínimo de 40%)	2.516.624,09	0,00	2.516.624,09
3.1.90.04.02 - Pessoal do RPPS (Recursos: Mínimo de 40%)	880.855,87	0,00	880.855,87
3.1.90.04.99 - Outros	27.525.895,44	55.343,72	27.581.239,16
3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS ou do Militar	1.471.067,28	0,00	1.471.067,28
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	1.469.684,56	0,00	1.469.684,56
3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas custeados com Recursos do RPPS	1.382,72	0,00	1.382,72

Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	61.345.154,25	4.419.460,15	65.764.614,40
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	9.842.705,98	0,00	9.842.705,98
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: até 40%)	2.202.739,38	0,00	2.202.739,38
3.1.90.11.03 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exceto FUNDEB	45.434.823,47	742.423,93	46.177.247,40
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	827.381,72	0,00	827.381,72
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	663.206,38	2.145.647,94	2.809.114,32
3.1.90.11.06 - Subsidio de Intenador	0,00	1.531.188,28	1.531.188,28
3.1.90.11.07 - Subsidio de Prefeito	304.674,24	0,00	304.674,24
3.1.90.11.08 - Subsidio de Vice-prefeito	145.760,90	0,00	145.760,90
3.1.90.11.09 - Subsidio de Secretário Municipal	1.923.802,18	0,00	1.923.802,18
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.208.776,19	764.243,87	7.973.020,06
3.1.90.13.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto incidente sobre o FUNDEB)	10.871,88	0,00	10.871,88
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto incidente sobre o FUNDEB)	6.210.780,43	764.243,87	6.975.024,30
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Relativas ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	520.196,73	0,00	520.196,73
3.1.90.13.05 - Obrigações Patronais Relativas ao FUNDEB (até 40%)	190.422,37	0,00	190.422,37
3.1.90.13.99 - Outras Obrigações	276.504,78	0,00	276.504,78
3.1.90.90.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.533,30	0,00	9.533,30
3.1.90.90.01 - Despesas de Exercícios Anteriores de Passivo Ativo	9.533,30	0,00	9.533,30
3.1.90.90.00 - APLICAÇÃO DE DESPESA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ENTIDADES, FUNDOS E APOIO A ORGANIZAÇÕES INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	9.135.126,88	120.783,73	9.255.910,61
3.1.90.90.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.135.126,88	120.783,73	9.255.910,61
3.1.90.90.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto incidente sobre o FUNDEB)	7.053.534,02	120.783,73	7.174.317,75



Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

3.1.91.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	1.683.456,04	0,00	1.683.456,04
3.1.91.13.05 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (até 40%)	398.136,82	0,00	398.136,82

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
- Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio	14.010.742,66	0,00	14.010.742,66
- Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	505.109,43	0,00	505.109,43
- Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
- Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	0,00	0,00	0,00
- Despesa de Exercícios Anteriores	9.533,30	0,00	9.533,30
- Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	14.525.385,39	0,00	14.525.385,39
Total da Despesa com Pessoal para Fins da apuração de limites	908.785.204,96	5.359.831,47	114.145.036,43



Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	300.850.437,10
Deduções	
(-) Deduções da Receita para formação do FUNDEB	
25 - FUNDEB	22.177.919,22
Sub Total	22.177.919,22
(-) Deduções da Receita Corrente (Exercício FUNDEB)	
93 - Descontos concedidos	32.023,63
93 - Outras Deduções	16.644,29
Sub Total	48.667,92
Total	22.226.587,14
Exclusões	
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
1.2.1.0.04.3.1 - Contribuição do Servidores Inativos Civis para o RPPS - Principal	26.435,26
1.2.1.0.04.4.1 - Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS - Principal	3.191,01
1.2.1.0.04.2.1 - Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	5.466.408,29
Sub Total	5.496.034,56
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
1.9.9.0.03.1.1 - Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	2.599.623,69
Sub Total	2.599.623,69
Receitas Corrente Intraorçamentária	
7.2.1.0.04.1.1 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	8.984.141,91
Sub Total	8.984.141,91
Total	17.079.800,16
Receita Corrente Líquida do Município	201.544.046,88
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (Receita Base de Cálculo)	201.544.046,88



Município: Patrocínio

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1072161

§ - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	141.253.786,94	15.692.642,99	169.926.429,93
Total da Despesa com Pessoal	104.745.204,98	5.359.831,47	114.145.036,45
% Aplicado	41,59	2,05	43,64
% Excedente	0,00	0,00	0,00



Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Conclusão do Item:

Poder Executivo

Item Regular:

O Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 41,59% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Poder Legislativo

Item Regular:

O Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Município

Item Regular:

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 43,64% da Receita Corrente Líquida Ajustada.



Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Considerações:

Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado ao Município relativos ao Fundeb e ICMS do exercício de 2018, sendo:

Fundeb R\$9.113.462,95

ICMS R\$-

Total R\$9.113.462,95

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal (com valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município):

Receita Corrente Líquida do Município.....	R\$261.544.049,88
-) Fundeb/ICMS 2018 - valores não recebidos.....	R\$9.113.462,95
-) Transferências Advindas de Emendas.....	R\$-
Receita Corrente Líquida Ajustada (Receita Base de Cálculo)...	R\$270.657.512,83

Descrição Poder Executivo

Permitido pela Lei Complementar 101/2000.....	R\$146.155.056,93
Total da Despesa com Pessoal.....	R\$108.785.204,98
% Aplicado.....	40,19%
% Excedente.....	0,00%

Descrição Poder Legislativo

Permitido pela Lei Complementar 101/2000.....	R\$16.239.450,77
Total da Despesa com Pessoal.....	R\$5.359.831,47
% Aplicado.....	1,98%
% Excedente.....	0,00%

Descrição Município

Permitido pela Lei Complementar 101/2000.....	R\$162.394.507,70
Total da Despesa com Pessoal.....	R\$114.145.036,45
% Aplicado.....	42,17%
% Excedente.....	0,00%



Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

Exercício: 2018

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas

Conclusão do Item:

Item Regular;

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

Município: Patrocínio
Nº do Processo: 1072161

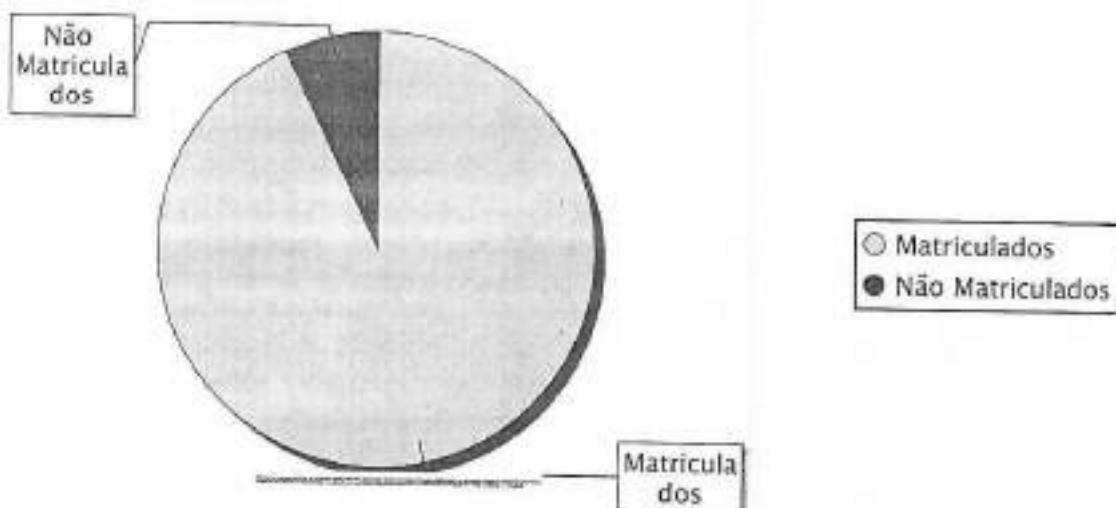
Exercício: 2018

8 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2296	2133



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressaltamos que, no exercício de 2018, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 92,9%.

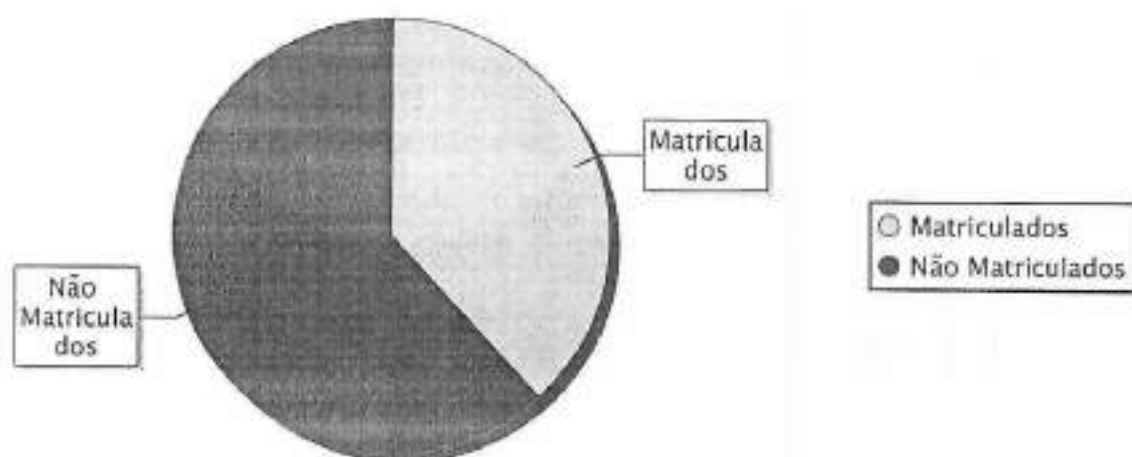
Recomendações:

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

3 - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

Nº do Processo: 1072161

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
4633	1770



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 38,2% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 10.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República e o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.870,06
Pré Escola	R\$ 2.263,23
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 2.263,23

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, e suscitado para o exercício de 2018, pela Portaria MEC nº 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Recomendações:

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC nº 1.595, de 2017, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

IM são obtidos por meio de questionário aplicado anualmente jurisdicionados além de outros sistemas internos. Após a is nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única cípio é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que

Critério	
IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A	
IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	
IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	
IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	
IEGM menor que 50%	

série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, representações etc.

	2016	2017	2018
	C	B	C+
	C	C	C
	B	B	B
	C	C	B+
	C+	B	C+
	C	C	C
	B+	C	B+
	C	C	B

Assunto

os jurisdicionados além de outros sistemas internos. Após a çadas nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que

Critério	
IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A	
IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	
IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	
IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	
IEGM menor que 50%	

ma série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, jais estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de ssão de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, itas, representações etc.

	2015	2016	2017	2018
	C	C	B	C+
	A	C	C	C
	A	B	B	B
	C+	C	C	B+
	C	C+	B	C+
	C+	C	C	C
	C	B+	C	B+
	C+	C	C	B

Assunto

Página 33

one: (34) 3515-3200 - Fax: (34) 3832-3232 - e-mail: contato@compatrocinio.mg.gov.br

Página 33

one: (34) 3515-3200 - Fax: (34) 3832-3232 - e-mail: contato@compatrocinio.mg.gov.br

as empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme estatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no I do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º ante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

Caput Art. 29A da CF/88

posto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº IN 05/2012)

mo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e total de 25,73% da Receita Base de Cálculo.

nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC

3,07% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de xigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

om Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e : § 13, art. 166 da CR/88) - Poder Executivo

limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido rente Líquida Ajustada.

om Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e : § 13, art. 166 da CR/88) - Poder Legislativo

limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido ente Líquida Ajustada.

om Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e : § 13, art. 166 da CR/88) - Município

ionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art 8º, LRF)

as empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme estatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no I do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º ante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

Caput Art. 29A da CF/88

posto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº IN 05/2012)

mo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e total de 25,73% da Receita Base de Cálculo.

nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC

3,07% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de xigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

om Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e : § 13, art. 166 da CR/88) - Poder Executivo

limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido rente Líquida Ajustada.

om Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e : § 13, art. 166 da CR/88) - Poder Legislativo

o limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido rente Líquida Ajustada.

om Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e : § 13, art. 166 da CR/88) - Município

pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, as em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei única do TCEMG.

nais - 2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 -

ância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a zando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do as aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), servando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de i Públicos de Saúde.

i Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 05/2012)

ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas e recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária scriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa rados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 5/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. NTC n. 13/2008.

i Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC

ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas e recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária scriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa rados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. rts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, as em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei única do TCEMG.

nais - 2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 -

ância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a zando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do as aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), servando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de i Públicos de Saúde.

i Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 05/2012)

ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas e recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária scriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa rados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 5/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. NTC n. 13/2008.

i Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC

ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas e recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária scriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa rados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. rts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

estruturais e especiais utilizaram o limite superavit financeiro.

cionais - 2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 -
le alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes
Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a impossibilidade de
utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do
das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202),
também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos
que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de
A).

do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)
aplicado referente ao exercício anterior.

ducação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - A - Universalização da
para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.
Almente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressaltamos que,
ta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 92,9%.

ducação / Meta 1 e 18, Lei 13.005/2014) - Modalidade da Educação
salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008,
2018, pela Portaria MEC nº 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no
ção da República.

em 16/10/2019

Imar Alves Mariano

alista de Controle Externo / 23130

Página 36

estruturais e especiais utilizaram o limite superavit financeiro.

cionais - 2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 -
de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes
Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a impossibilidade de
utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do
das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202),
também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos
que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de
A).

o do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)
aplicado referente ao exercício anterior.

Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - A - Universalização da
para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.
Almente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressaltamos que,
ta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 92,9%.

Educação / Meta 1 e 18, Lei 13.005/2014) - Modalidade da Educação
salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008,
2018, pela Portaria MEC nº 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no
ção da República.

em 16/10/2019

Imar Alves Mariano

alista de Controle Externo / 23130

Página 36